

10.º Pertence ao n.º 74

Senhores Deputados.—A vossa comissão de administração pública tendo examinado as propostas de emenda, aditamento e eliminação apresentadas durante a discussão parlamentar que recaiu sobre os artigos 151.º a 162.º do projecto do Código Administrativo, é de parecer:

a) Que se deve aceitar a proposta apresentada pelos Srs. Deputados Baltasar Teixeira e Carvalho Mourão ficando o artigo 151.º assim redigido:

«Os professores de ensino infantil e primário elementar e complementar, serão nomeados, licenciados, transferidos, demitidos e aposentados pelas respectivas câmaras municipais, nos termos estabelecidos na lei orgânica do ensino primário e respectivos regulamentos».

b) Que não pode aceitar a proposta de aditamento apresentada pelo Sr. Deputado Eduardo de Almeida e que é concebida nos seguintes termos:

«É obrigatório nas escolas primárias o ensino do canto e do desenho».

Não só este assunto se encontra regulado na actual lei do ensino primário em vigor, mas também e muito principalmente não parece à mesma comissão que seja o Código Administrativo o lugar mais próprio para se mencionarem as disciplinas a ensinar nas escolas de ensino primário.

c) Que seja aprovada a proposta apresentada pelo Sr. Deputado Fernando de Macedo, de maneira que o artigo 157.º deverá ficar assim redigido:

«Os zeladores e guardas campestres são nomeados pelas câmaras, precedendo concurso e tendo preferência os que tenham sido militares, com bom comportamento, embora licenciados para a reserva».

d) Que não lhe pareceram de aceitar as propostas (duas) do Sr. Deputado Alfredo Maria Ladeira: uma que tinha por fim a eliminação das palavras «como administradores dos cemitérios» do artigo 162.º e outra que tinha por fim

a inclusão no projecto de mais um artigo que o mesmo Sr. Deputado apresentou redigido pela seguinte forma.

«Os administradores dos cemitérios serão sempre nomeados pelas câmaras municipais, mediante concurso em que provem não só as suas habilitações burocráticas, mas também os conhecimentos indispensáveis para os serviços em que tem de superintender».

Nos respectivos regulamentos as câmaras estabelecerão as condições a que devem satisfazer aqueles que concorrerem aos lugares de administradores dos cemitérios municipais.

e) Que também entende não merecer a vossa aprovação a proposta do Sr. Deputado Brandão de Vasconcelos, redigida nos seguintes termos:

«Os quadros dos funcionários ou empregados administrativos serão fixados pelo Congresso, precedendo propostas das respectivas câmaras».

Esta disposição iria cercear em muito as atribuições dos municípios e contrariava, talvez, o princípio de autonomia administrativa já enunciado neste projecto.

Na votação que recaiu sobre a proposta do Sr. Deputado Dias da Silva e respeitante à organização dos serviços de polícia municipal houve empate. Não pode portanto a comissão pronunciar-se sobre a mesma proposta e, por consequência, sobre as apresentadas por outros Srs. Deputados que apresentaram emendas à mesma proposta. Nestes termos a apreciação da Câmara, e sem quaisquer observações nossas, apresentamos essas propostas que encerram doutrina muito para ponderar.

Com relação à proposta apresentada pelo Sr. Deputado Jacinto Nunes, a qual visa a declarar em estado de tutela os municípios, caso se verifiquem certas e determinadas condições, na proposta taxativamente enumeradas, a comissão não a aprovou. Reconhece, porém, que é muito para ponderar o preceituado nessa proposta, e é de parecer que nas *Disposições gerais* se incluam quaisquer princípios que, acautelando os interesses das corporações administrativas e daqueles que com as mesmas contratarem, garantam convenientemente a boa execução dos serviços de ordem financeira a cargo das mesmas corporações.

Lisboa e sala das sessões da comissão de administração pública, em 13 de Junho de 1912.

José Jacinto Nunes.

Francisco José Pereira.

José Dias da Silva.

G. Pires de Campos.

Barbosa de Magalhães.

José Vale de Matos Cid, relator.

Propostas aprovadas

Substituição do capítulo IV do título IX do Código Administrativo:

Dos professores do ensino infantil, primário elementar e complementar:

Artigo 151.º Os professores do ensino infantil e primário elementar e complementar serão nomeados, licenciados, transferidos, demitidos e aposentados pelas suas respectivas Câmaras Municipais nos termos estabelecidos na lei orgânica do ensino primário e respectivos regulamentos. = *Baltasar Teixeira.* = *Carvalho Mourão.*

Emendas ao artigo 157.º:

Proponho que entre as palavras «militares e embora» se intercalem «com bom comportamento». — O Deputado, *Fernando Macedo*.

Propostas não aprovadas

Aditamento:

Artigo ...º É obrigatório nas escolas primárias o ensino do canto e do desenho. — O Deputado, *Eduardo de Almeida*.

Proposta de aditamento:

Artigo 163.º Os administradores dos cemitérios serão sempre nomeados pelas Câmaras Municipais, mediante concurso, em que provem não só as suas habilitações burocráticas, mas também os conhecimentos indispensáveis para os serviços em que tem de superintender. — O Deputado, *Alfredo Maria Ladeira*.

Proposta de eliminação:

Proponho que sejam eliminadas do artigo 162.º as palavras; «como administradores dos cemitérios». — O Deputado, *Alfredo Maria Ladeira*.

Novo artigo do capítulo VI do projecto do Código Administrativo:

Artigo 162.º—A Os quadros dos funcionários ou empregados administrativos serão fixados pelo Congresso, precedendo propostas das respectivas Câmaras. — O Deputado, *Brandão de Vasconcelos*.

Capítulo V — Da policia municipal — Secção I — Composições e funções:

Artigo 156.º Em cada concelho haverá os zeladores, guardas campestres e guardas de policia cívica que forem indispensáveis, sob a superintendência dum commissário.

Artigo 156.º—A O serviço destes agentes é de duas ordens: policia administrativa e policia judiciária e de segurança, pertencendo aos zeladores e guardas campestres a primeira e aos guardas de policia cívica especialmente a segunda.

Art. 156.º—B A cada commissário municipal de policia compete um adjunto, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos temporários.

Art. 156.º—C O commissariado municipal de policia terá um escrivão e os amanuenses que forem necessários ao serviço.

Art. 156.º—D A nomeação, suspensão ou demissão do commissário, funcionários do commissariado e agentes de policia é da competência da câmara municipal nos termos do n.º 8.º do artigo 100.º e observadas as disposições deste capítulo.

Art. 156.º—E Nos concelhos capitais do distrito a composição e funcionamento da policia municipal obedecerão aos preceitos da lei de 2 de Julho de 1867.

§ único. Exceptuam-se os concelhos de Lisboa e Pôrto e todos aqueles em que a policia tenha organização especial.

Secção II — Commissários e funcionários do commissariado:

Artigo 156—F O commissário municipal de policia é nomeado em concurso, nos termos do artigo 134.º, sendo razões de preferênciã:

1.º O bom serviço prestado como governador civil, administrador de concelho ou commissário de policia no regime republicano;

2.º O bom serviço prestado em qualquer outra comissão de serviço do Governo da República.

Artigo 156.º—G Os commissários vencem os ordenados de 600\$000 réis nos concelhos de 1.ª ordem, de 480\$000

réis nos de 2.ª ordem e de 360\$000 réis nos de 3.ª ordem, além dos emolumentos das tabelas. Aos adjuntos, quando em serviço por mais de oito dias, cabe o direito de receberem os vencimentos dos efectivos, nos termos dos artigos 278.º e 279.º

Artigo 156.º—H Os commissários municipais de policia tem a qualidade de autoridades administrativas e de representantes do poder central.

§ 1.º Como autoridade administrativa compete-lhes:

1.º A concessão de bilhetes de residência a estrangeiros, nos termos dos regulamentos;

2.º A concessão de licenças policiaes;

3.º A policia relativa às casas públicas de jôgo, hospedarias, estalagens e semelhantes;

4.º A concessão de licença para uso e porte de armas;

5.º A policia relativa às mulheres toleradas.

6.º A policia sôbre mendigos, vândios e vagabundos;

7.º A policia sanitária;

8.º A policia das feiras, teatros e quaisquer divertimentos públicos;

9.º As providências para impedir a divagação de pessoas alienadas e de animais nocivos;

10.º Tomar conta dos legados destinados a alguma applicação pia ou de utilidade pública.

§ 2.º Como representantes do poder central incumbem-lhes:

1.º Executar as medidas de segurança pública que as circunstâncias exigirem;

2.º Formar autos de investigação de todos os crimes que cheguem ao seu conhecimento e remetê-los, com informação sua, ao Ministério Público;

3.º Participar ao Ministério Público as contravenções de que tiver noticia;

4.º Proceder ou mandar proceder à captura dos criminosos, nos casos expressos nas leis, entregando-os em seguida ao Poder Judicial;

5.º Prestar às autoridades e corporações públicas o auxilio de que precisem para o desempenho das suas funções;

6.º Cumprir todas as ordens legais que lhe forem transmitidas pelas autoridades competentes;

7.º Exercer quaisquer outras funções que as leis e regulamentos lhes cometerem.

Artigo 156.º—I As funções dos commissários municipais de policia, como representantes do poder central, são exercidas sob a fiscalização do delegado do Governo no distrito, ao qual compete reclamar perante os tribunais, contra os actos por elles praticados, attentatórios dos deveres do seu cargo ou da segurança da República.

§ 1.º A comissão executiva da câmara municipal suspendê-lo há imediatamente das suas funções à vista da reclamação que lhe fôr enviada por cópia.

§ 2.º A suspensão durará até o julgamento ou despronúncia e será seguida da demissão ou reintegração, conforme o arguido fôr condenado, absolvido ou despronunciado.

Artigo 156—J O commissário municipal de policia do concelho, sede de comarca, poderá superintender na policia dum ou mais concelhos da mesma comarca, conforme o acôrdo feito entre as respectivas câmaras e com o direito de acréscimo de vencimento que fôr estabelecido no acôrdo.

§ 1.º Nos concelhos a que fôr extensiva a superintendência de commissário, será êste representado por um chefe municipal de policia, nomeado em concurso pela câmara municipal respectiva, nos termos gerais deste capítulo e vencimento, que por esta lhe fôr arbitrado.

§ 2.º Ao chefe de policia pertencem todas as funções de artigo 156.º—H, com excepção das do n.º 10.º do § 1.º, n.ºs 2.º e 3.º e última parte do n.º 4.º do § 2.º, sob a fiscalização do respectivo commissário.

§ 3.º As demais funções do dito artigo são da exclusiva competência do comissário, sobre participação e informação do chefe da polícia.

Artigo 156-K Os funcionários dos comissariados são nomeados por concurso, nos termos do artigo 134.º, sendo razões de preferência o bom serviço prestado nas administrações do concelho e nas secretarias das câmaras.

Artigo 156-L Os vencimentos dos empregados dos comissariados serão equiparados aos dos empregados de secretarias ou câmaras municipais.

Secção 3.ª—Agentes de polícia:

Artigo 157.º Os agentes de polícia municipal serão nomeados por concurso, etc. (Vide projecto).

Artigo 158.º Os agentes de polícia municipal terão metade das multas, etc. (Vide projecto).

Artigo 159.º Os agentes de polícia municipal nem por si, etc. (Vide projecto).

Artigo 160.º Aos agentes de polícia municipal durante o exercício, etc. (Vide projecto).—*José Dias da Silva*.

Proponho a substituição do artigo 156.º do projecto do Sr. Deputado Dias da Silva pelo artigo 156.º do projecto do Código.—O Deputado, *João Brandão*.

Proponho que no artigo 156.º-B palavra «adjunto» se aditem estas outras: «De livre nomeação da comissão executiva do município».—O Deputado, *António Valente de Almeida*.

Proponho a eliminação do § 3.º do artigo 157-J da proposta do Sr. Deputado Dias da Silva.—O Deputado, *João Brandão*.

Proponho a substituição dos artigos, 156-A, 156-B e 156-C da proposta do Sr. Deputado Dias da Silva, pelo seguinte artigo.

Artigo 156.º Em cada concelho haverá um comissário de polícia tendo como funcionários seus subordinados, um escrivão e os amanuenses e guardas de polícia indispensáveis.

§ único. A cada comissário compete um adjunto que o substituirá nas suas faltas e impedimentos temporários.—O Deputado, *João Brandão*.

Aditamento ao artigo 156-C da proposta do Sr. Deputado Dias da Silva:

«...que funcionará como uma secção da secretaria municipal.

§ único Os escrivães dos comissariados serão os secretários das actuais administrações dos concelhos.—O Deputado, *Afonso Ferreira*.

Emenda à proposta do Sr. Deputado Dias da Silva:

Artigo 156-G. Os comissários terão a dotação que lhes fôr arbitrada pelas respectivas câmaras municipais. Esta dotação variará conforme os rendimentos dos concelhos e a importância dos serviços a cargo dos mesmos comissários.—O Deputado, *Afonso Ferreira*.

Proponho as seguintes emendas à proposta do Sr. Deputado Dias da Silva:

1.ª Que o artigo 153.º-H seja assim redigido: Aos comissários municipais de polícia compete:

2.ª A eliminação do n.º 10 e § 2.º do mesmo artigo.

3.ª Que o artigo 156.º-I seja assim redigido: Os delegados que porventura o Governo possa ter nos distritos ou nos concelhos, poderão reclamar perante os tribunais, contra os actos praticados pelos comissários e que sejam

atentatórios dos deveres do seu cargo ou da segurança da República.—O Deputado, *Albino Pimenta de Aguiar*.

Proponho a eliminação das palavras: n.º 10.º do § 1.º e do § 2.º do artigo 156.º-J da proposta do Sr. Deputado Dias da Silva.—O Deputado, *Albino Pimenta de Aguiar*.

Artigo... Os municípios serão declarados em tutela pelos tribunais administrativos, nos casos seguintes:

1.º Quando decorram mais de dois anos sem que os seus corpos administrativos tenham saldado as dívidas em que fôssem definitivamente condenados; ou não tenham chegado a um acôrdo a tal respeito com os credores;

§ 2.º Quando os encargos das suas dívidas absorvam mais de metade das suas receitas ordinárias calculadas pela média dos últimos seis anos;

3.º Quando durante um triénio as gerências dos seus corpos administrativos liquidarem por excesso de despesa sobre as receitas;

4.º Quando os seus corpos administrativos tenham em atraso por mais de seis meses os vencimentos de todos ou dalguns dos seus funcionários;

5.º Quando os seus corpos administrativos tenham sido dissolvidos mais de duas vezes durante o período dum sexénio.

Artigo... A declaração em tutela será promovida pelo representante do Ministério Público ou requerida por qualquer munícipe, credor, ou outro interessado na boa administração municipal.

Artigo... Sendo declarada definitiva a tutela, ficarão, *ipso facto*, dissolvidos os respectivos corpos administrativos e a administração municipal será confiada a uma comissão composta de cinco, sete ou nove membros, conforme a classe do concelho e eleita pelos eleitores contribuintes, dentro do prazo improrrogável de trinta dias, a contar da data da publicidade da sentença ou acórdão.

Artigo... A comissão tomará posse e constituir-se há dentro do prazo de oito dias, a contar do da sua eleição. No intervalo entre a publicidade da declaração da tutela e a constituição da comissão administrativa, servirão os vereadores substitutos, limitando as suas funções ao expediente.

Artigo... O presidente será eleito pela comissão de entre os seus membros e exercerá o Poder Executivo, nos termos dos artigos 105.º, 107.º e 108.º dêste Código.

Artigo... O presidente exercerá também, como representante do poder central, as funções especificadas no artigo 111.º

Artigo... Todas e quaisquer deliberações, tomadas pelas comissões, só poderão tornar-se executivas depois de sancionadas pelas comissões executivas dos respectivos distritos.

Artigo... Se porêm passados trinta dias, depois das comissões executivas distritais terem recebido as cópias autênticas das actas, das quais constem a..... mesma deliberação não fôr tomada resolução alguma sobre elas, serão considerados como tácitamente sancionadas.

Artigo... As comissões empregarão todos os meios que êste Código e outros diplomas legais lhes facultem para normalizarem as administrações municipais, que reduzindo as despesas ao estritamente indispensável e aumentando as receitas pelo alargamento do imposto, quer realizando acordos com os credores por meio de moratórias, concessões ou redução de interesses.

Artigo... Não será aprovado orçamento algum das comissões no qual não estejam inscritas as receitas destinadas aos encargos obrigatórios.

Artigo... As receitas especiais que tenham um destino determinado não poderão ser desviadas para outras aplicações, sob pena tanto dos membros das comissões,

como dos chefes de secretaria e tesoureiros, responderem solidariamente pela importância dos desvios.

Artigo ... Recusando-se as comissões executivas a autorizar o pagamento de dívidas votadas nos orçamentos em vigor, e já liquidadas, cumprirá aos presidentes das comissões executivas distritais ordenar esse pagamento.

Artigo ... Os tesoureiros que, se recusarem aos paga-

mentos ordenados pelos presidentes das comissões executivas distritais, serão demitidos.

Artigo ... Se passados dois anos depois de submetidos ao regime tutelar, os municípios não tenham normalizado a sua administração, poderão ser suprimidos pelo Poder Legislativo, passando todos os seus encargos para os concelhos a que forem anexados. = *Jacinto Nunes*.

